



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 17172/2018 – Defesa 2558436/2018
Interessado	CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA - EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA - EPP foi autuada por falta de ART DE PCMAT REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO IEMA, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º 2558436/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PCMAT ,REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO IEMA;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela parte interessada, em que fora colacionado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho CHRISLER FONTES SANTOS, não registrado neste Conselho, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como não possuíam 20 trabalhadores, por isso elaborou o PPRA.

CONSIDERANDO que CREA/MA no âmbito do seu poder fiscalizatório, solicita a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fundamentado na Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Resoluções 359/91 e 437/99;

CONSIDERANDO o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

A
Peniel
Davies



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

CONSIDERANDO que o PPRA apresentado foi elaborado em data anterior a data da autuação;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados.

É o voto.

São Luís/MA, 5 de junho de 2018.


Eng. Mec. - Denis Sodré Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 17172/2018 – Defesa 2558436/2018
Interessado	CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA - EPP
DECISÃO:	C.E.E.M.S.T nº 121/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. PPRA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido da empresa **CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA - EPP** foi autuada por falta de ART DE PCMAT REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO IEMA, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º **2558436/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PCMAT ,REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO IEMA; CONSIDERANDO a defesa apresentada pela parte interessada, em que fora colacionado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho CHRISLER FONTES SANTOS, não registrado neste Conselho, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como não possuíam 20 trabalhadores, por isso elaborou o PPRA. CONSIDERANDO que CREA/MA no âmbito do seu poder fiscalizatório, solicita a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fundamentado na Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Resoluções 359/91 e 437/99; CONSIDERANDO o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. CONSIDERANDO o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; CONSIDERANDO que o PPRA apresentado foi elaborado em data anterior a data da autuação; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Mec. - Benedito Machado Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.